

### PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei Complementar nº 09/2022**

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto: Autoriza o SAAE – Serviço autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis a doar o lote 11 da Quadra “S” do Jardim Eldorado ao Município de Cordeirópolis, conforme específica.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para o recebimento de lote de propriedade do SAAE, recebido em doação, conforme disposto na escritura anexa aos autos.

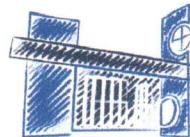
A área de terra de 282,62 m<sup>2</sup> conhecida como lote 11 da quadra “S” do Jardim Eldorado terá sua destinação pelo Poder Público como área de interesse social, para moradia popular e será utilizado no Programa Meu Pedaço de Chão, nos termos na Lei Complementar Municipal nº 276, de 2019

É o breve relatório.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa legislativa



Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 117 da LOMC.

### 2.3. Da autorização legislativa

Feito isso, cumpre consignar que a doação é uma modalidade de alienação onde há a transferência de propriedade do bem.

No presente caso a proposta apresentada é receber em doação, simples e pura, a área de terra que menciona, no total 282,62 m<sup>2</sup> da parte da área total do imóvel matriculado sob o nº 16.254 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, pertencente a municipalidade de Cordeirópolis, especificamente SAAE.

Cabe aqui ressaltar que a doação, como instituto jurídico, é tipicamente instituto de Direito Privado, de Direito das Obrigações, de Direito Civil Contratual. Sua tipicidade é manifesta pela regulação que lhe confere o Código Civil, artigos 538 a 564.

É um dos mais formais contratos de nosso ornamento jurídico, sob os quais muitas normas incidem para sua realização, ditando-lhe a forma para sua adequada valia jurídica.

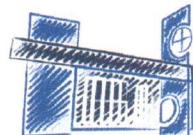
Em relação a **doação pura e simples**, é aquela cuja aceitação, além de expressa, pode ser presumida, tendo em vista



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



nenhum prejuízo ao donatário, é aquela na qual o doador (SAAE) transfere bens ao donatário (Município de Cordeirópolis), que simplesmente os aceita.

Logo, somente o doador favorece o donatário, sem lhe exigir ou impor qualquer contraprestação, além de não haver cláusula que implique modalidade, ou seja, não há qualquer condição, termo, encargo ou prazo.

Portanto, aperfeiçoando-se o negócio jurídico – doação pura e simples – o proponente não terá qualquer encargo para com o doador.

No entanto, o projeto já contempla a destinação da área a ser recebida como área de interesse social para moradia popular e utilização no programa Meus Pedaço de Chão.

Assim, passará a área transferida como zona especial de Interesse Social, conhecidas por porções de terras destinada, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda, por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária.

Diante de informações complementares no corpo do projeto, eis que a área será afetada como área de interesse social para moradia popular, e, por se tratar de afetação de área, necessitará de autorização legislativa, eis que dará destinação a área para que fique preparado, apto a produzir os efeitos jurídicos esperados.

Trata-se de instituto típico do Direito Administrativo, é o ato pelo qual se consagra um bem à produção efetiva de utilidade pública, no presente caso, de forma expressa através de lei contendo a manifestação de vontade da Administração, incorporando o bem, no caso o imóvel, ao uso e gozo da comunidade.

*(Handwritten signature/initials)*



Cumpre consignar que referida ação governamental, está dentro da Política Habitacional do Município de Cordeirópolis, nos termos do art. 2º II, da Lei Complementar Municipal nº 276, de 13 de maio de 2019.

Todavia, cabe ao E. Plenário a discussão e deliberação do assunto, tendo em vista que é órgão soberano para tal mister.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples*





*parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".*

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela regular tramitação legislativa, diante a **LEGALIDADE** do projeto de lei complementar nº 09/2022, devendo ser encaminhado às comissões permanentes da Casa de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Obras e Serviços Públicos, e, se assim entenderem, ser enviado ao Plenário para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

É o entendimento; s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 13 de abril de 2022.

  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica